



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.709, DE 2013

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6792/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o art. 19-A à Lei nº 9.492/97, que “define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, a fim de eximir o contribuinte e o consumidor do pagamento de valores devidos em razão de protesto.

Art. 2º. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-A:

“Art. 19-A. Decorridas 24 horas após a quitação do débito pelo contribuinte ou consumidor, o órgão público, a empresa pública, a empresa concessionária de serviços públicos, a empresa delegatária do poder público ou a empresa privada, deverão, à sua custa, providenciar a baixa de título ou documento de dívida apresentado ao cartório para protesto.

§ 1º. Sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais, o descumprimento do disposto no caput sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – prevaricação do dirigente, se órgão público ou empresa pública;

II - revogação de concessão ou permissão de uso e multa, se empresa concessionária de serviços públicos ou empresa delegatária do poder público;

III - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e multa, se empresa privada.

§ 2º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º. A pena de multa, em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo, será revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cartórios são instituições encarregadas do registro público e, por conseguinte, desempenham importante papel para o desenvolvimento social e econômico. Garantem a publicidade, eficácia, autenticidade e segurança dos negócios jurídicos.

Uma das atribuições dos cartórios é a execução de serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Em verdade, compete privativamente ao tabelião de protesto de títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados.

Com efeito, o protesto extrajudicial é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação em títulos de crédito e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/97). Note-se, pois, que o protesto extrajudicial não cria direitos, é simplesmente instrumento por meio do qual se faz prova da falta ou recusa, total ou parcial, do aceite ou do pagamento de um título cambial.

No protesto, o devedor é intimado a pagar ou providenciar a sustação do ato extrajudicial lavrado contra si. Portanto, o protesto tem por finalidade oferecer oportunidade para que o devedor pague o seu débito, antes de uma execução judicial.

O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas. Nesse caso, os valores devidos pelo protesto, decorrentes de custas e emolumentos e demais despesas, são da responsabilidade do devedor.

Ocorre, porém, que em algumas hipóteses não é justo atribuir-se ao devedor a responsabilidade pelo pagamento das despesas do protesto. Esse é o caso de atos lavrados contra consumidores e contribuintes.

Em verdade, o consumidor, nas relações de consumo, e o contribuinte, nas relações fiscais, são respectivamente mais fracos, do ponto de vista econômico, técnico e jurídico, do que os fornecedores e o Estado. Em outras

palavras, tanto o consumidor quanto o contribuinte são categorias consideradas hipossuficientes.

Sendo assim, diante da condição de hipossuficiente dos consumidores e contribuintes, a lei deve conter mecanismos que tenha por objetivo reestabelecer a igualdade jurídica, técnica e econômica de modo a garantir a defesa de seus interesses frente a fornecedores e entes fiscais.

Destarte, é de bom alvitre que, no protesto, decorridas 24 horas após a quitação do débito pelo contribuinte ou consumidor, o órgão público, a empresa pública, a empresa concessionária de serviços públicos, a empresa delegatária do poder público ou a empresa privada, providencie, à sua custa, a baixa de título ou documento de dívida apresentado ao cartório para protesto.

Saliente-se, portanto, que a proposição é conveniente e oportuna, porquanto reconhece a hipossuficiência de consumidores e contribuintes e, conseqüentemente, reestabelece a igualdade entre as partes credoras e devedoras no protesto extrajudicial que, em caso contrário, seriam tratadas desigualmente.

Logo, mostra-se evidente que a reforma legislativa em destaque contribuirá para garantir a igualdade entre as partes no protesto extrajudicial.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012)

Art. 2º. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

.....

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para mesmo será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

CAPÍTULO IX DO REGISTRO DO PROTESTO

Art. 20. Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.

.....

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e

paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

V - por infração da ordem econômica; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
